Vistos.

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

No mérito, o pedido é PROCEDENTE.

Busca o autor que a requerida seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de sua nomeação por meio do convênio DPESP/OAB para figurar em diversos processos, os quais não teria sido efetivada a contraprestação determinada no convênio junto a defensoria para defesa dos hipossuficientes desta região.

Incontroverso que o autor foi nomeado e que executou seus deveres nos seguintes processos:

[PROCESSO];

[PROCESSO];

[PROCESSO];

[PROCESSO]

[PROCESSO];

Os pagamentos não foram efetivados por erros formais de lançamento ou pelo motivo de o autor não estar habilitado em algumas áreas que atuou.

Assim, a requerida defende que o pagamento não ocorreu por culpa exclusiva do autor, vez que esse não teria observado o Convênio celebrado, no qual não há previsão para nomeação de curador de réus interessados incertos e não sabidos.

Ocorre que, a nomeação do autor para figurar nos processos indicados, ainda que de forma errônea foi realizada pela própria OAB, sendo o autor habilitado tecnicamente para a atuação. O autor apenas cumpriu com os deveres indicados no ato de nomeação, sendo abusivo o não pagamento pelo múnus público ao qual ficou obrigado.

Em caso análogo assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Sã Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. ADVOGADO NOMEADO PELO JUÍZO EM DEFESA DE RÉU AUSENTE. ART. 9.º, II, DO CPC. PROFISSIONAL NÃO INTEGRANTE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB E A PGE. IRRELEVÂNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS. DIREITO À REMUNERAÇÃO ARBITRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 5.º, II, DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. MAJORAÇÃO DEVIDA. ART. 20, § 3.º, "c", DO CPC. JUROS. OBSERVÂNCIA DO ART. 406 DO CC. Para os fins da nomeação de curador especial que não tem por finalidade a prestação de assistência judiciária gratuita aos que assiste, mas sim para exercer a função de curador de ausentes, não se exige a condição de necessitado do representado. O prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios prestados como curador de ausentes é de cinco anos a contar da data do arbitramento (art. 206, § 1.º, I, do CC). Conquanto o profissional indicado pelo Magistrado não esteja inscrito perante a [PARTE] do Estado PGE, tal fato não afasta o direito de receber por sua atuação na defesa de ausentes, na medida em que inexiste trabalho sem a devida contraprestação. Incabível seria exigir do profissional o exercício do munus público, atuando na defesa dos necessitados e ausentes sem nada receber. Após 12.1.03, com a entrada em vigor do atual [PARTE], os juros incidem à taxa de 1% ao mês (art. 406). Apelação da ré desprovida e parcialmente provido o recurso adesivo. (TJ;  [PARTE] [PROCESSO]; Relator (a): [PARTE]; [PARTE]: 27ª Câmara de [PARTE]; [PARTE] - 9ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/05/2013; Data de Registro: 17/05/2013)

Anoto, ainda que o não pagamento representaria enriquecimento sem causa por parte do Estado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 884 do [PARTE]).

Por fim, não sendo os demais fundamentos de fato e de direito suscitados pelas partes suficientes para conduzir a julgamento diverso, ficam eles rejeitados.

Ante o exposto, com escopo no artigo 487, inciso I do Código de [PARTE], JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL RODRIGO BARBOSA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.655,60 (tres mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), relativa aos honorários advocatícios devidos em razão da certidão de honorários expedida nos processos referenciados nesta decisão, com correção monetária pela [PARTE] nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Os valores serão apurados em cumprimento de sentença, respeitando-se a prescrição quinquenal.